



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720480/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.318 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente SULCLEAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-105.085, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 269/291).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/STM nº 353, de 15 de abril de 2013 (e-fls. 145 a 148), referente ao crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, demonstrado nos seguintes PER/DCOMP.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - Proc. 11060.720480/2013-63							
IRPJ Sneg 2011 ano	Crédito	Débito					
Dcomp		Tribut	Cód	PA	Vcto.	Valor	Fl.
15810.88844.281112.1.3.02-0735	3.674,39	CSLL	2484	Out/12	30/11/2012	3.707,09	4
09741.93808.311012.1.3.02-6350	9.973,98	CSLL	2484	Set/12	31/10/2012	10.062,75	8
17722.34441.070812.1.3.02-0003	396,46	CSLL	2484	Mar/12	30/04/2012	326,17	12
17639.31385.310712.1.3.02-5038	11.452,97	CSLL	2484	Fev/12	30/03/2012	5.010,28	16
idem		IRPJ	5993	Fev/12	30/03/2012	4.353,84	16
02194.34351.240712.1.3.02-8380	4.587,07	CSLL	2484	Jan/12	29/02/2012	3.874,45	24
34513.57324.040313.1.3.02-6069	2.975,17	CSLL	2484	Jan/13	28/02/2013	2.933,60	104
30872.41229.270313.1.3.02-9832	2.753,85	CSLL	2484	Fev/13	31/03/2013	2.777,53	137
	35.813,89	TOTAL				33.045,71	

Do Despacho Decisório se extrai, em síntese:

1) Informa que na Declaração de Compensação nº 02194.34351 consta relação de fontes pagadoras que efetuaram retenção de IRPJ, no valor total de R\$ 234.498,62, valor total lançado nas estimativas e no ajuste anual da DIPJ. No confronto com as informações constantes das Dirf, foram verificadas diferenças de valores;

2) Afirma que foi emitida intimação para o contribuinte apresentar Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte dos contribuintes com valores divergentes, conforme determina a IN SRF nº 119, de 28.12.2000, ou comprovar a prestação de serviço ou o fornecimento de bens com recebimento do crédito reduzido pela retenção na fonte;

3) Em resposta, foi apresentado comprovante do Banco do Brasil S/A e notas fiscais emitidas;

4) Forma confirmadas, em DIRF, retenções da ordem de R\$ 215.385,39.

5) Conforme DIPJ do ano-calendário 2011 e extrato SIEF Físcel, a estimativa de março foi compensada.

6) Foi confirmado crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 21.837,69. Este crédito foi tratado em planilha, com acréscimo da taxa Selic acumulada, juntamente com os débitos que foram parcialmente satisfeitos por insuficiência de crédito.

7) Decide:

De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e o art. 241, inc. I do Regimento da SRFB; com o inciso V, art. 5º da Portaria DRF/STM nº 10, de 22 de fevereiro de 2011, e com base no Relatório e Fundamentação, **reconhecemos o direito creditório** em favor da contribuinte Vigillare Serviços de Segurança Ltda., CNPJ nº 01.264.336/0001-24, referente crédito de IRPJ, Saldo negativo do ano de 2011, apuração no formato lucro real, **no valor de R\$ 21.837,69** (vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais com sessenta e nove centavos), importância essa acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e **Homologo a compensação do crédito com débitos de CSLL**, relacionados no quadro do item sete, no valor total de R\$ 21.115,59 (vinte e um mil, cento e quinze reais com cinquenta e nove centavos). **Não Homologo a compensação com débitos CSLL**, relacionados no quadro do item sete, no valor de R\$ 7.576,28 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais com vinte e oito centavos) por insuficiência de crédito. Sendo facultado a contribuinte no prazo de 30 dias da ciência deste despacho, apresentar manifestação de inconformidade contra o reconhecimento parcial do crédito e/ou homologação parcial da compensação, conforme art. 77 da IN SRF nº 1.300/12.

Tributos Compensados.						
Data Protoc.	Tributo	Per. Apur.	Vcto.	Valor R\$	Homolog.	Não Homol.
24/07/2012	CSLL	Jan/12	29/02/2012	3.874,45	3.874,45	
31/07/2012	CSLL	Fev/12	30/03/2012	5.010,28	5.010,28	
07/08/2012	CSLL	Mar/12	30/04/2012	326,17	326,17	
31/10/2012	CSLL	Set/12	31/10/2012	10.062,75	10.062,75	
28/11/2012	CSLL	Out/12	30/11/2012	3.707,09	1.841,94	1.865,15
04/03/2013	CSLL	Jan/13	28/02/2013	2.933,60		2.933,60
27/03/2013	CSLL	Fev/13	29/03/2013	2.777,53		2.777,53
			TOTAL	28.691,87	21.115,59	7.576,28

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sede de manifestação de inconformidade:

Reconheceu que alguns créditos constantes da Declaração de Compensação nº 02194.34351.240712.1.3.02-8380 estavam com valores errados e referem-se a impostos retidos sobre aplicações financeiras.

Providenciou a correção via retificação desta Declaração de Compensação e, também, via retificação da DIPJ do ano-calendário 2011.

Os valores dos créditos, referentes às notas fiscais de faturamento, são conhecidos pela empresa Vigillare como corretos e de acordo com as retenções apresentadas tanto na Declaração de Compensação, como na DIPJ.

Para alguns clientes, conforme relatório da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf por eles apresentada, constam valores diferentes dos apontados nas notas fiscais.

Entendeu que, se a empresa Vigillare é reconhecedora do crédito no momento da entrada da nota fiscal e seu consequente registro contábil, não pode deixar de aproveitar esses créditos que lhe são de direito e estão comprovados nos documentos fiscais.

Afirmou que é fato que o crédito existe e está comprovado a partir da relação de notas fiscais anexadas e seus respectivos valores retidos. Entende não ser justo que o crédito fique apenas à mercê da entidade que efetua a retenção e informa ao Fisco, mesmo que esta informação não esteja correta.

Apresentou mídia (CD) contendo a relação de todas as notas fiscais de faturamento do ano-calendário 2011. Caso seja necessário, podem ser apresentadas dentro de um prazo acessível em meio físico também.

DA REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Posteriormente, foi gerado o Despacho Decisório DRF/STM nº 776, de 12 de junho de 2015, que revisou o Despacho Decisório nº 353, de 15 de abril de 2013, com a inclusão de um débito referente à Declaração de Compensação nº 17639.31385.310712.1.3.02-5038, assim decidido:

De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e o art. 241, inc. I do Regimento da SRFB; com o inciso V, art. 5º da Portaria DRF/STM nº 42, de 17 de outubro de 2014, e com base no Relatório e Fundamentação, reconhecemos o direito creditório em favor da contribuinte Vigillare Serviços de Segurança Ltda., CNPJ nº 01.264.336/0001-24, referente crédito de IRPJ, Saldo negativo do ano de 2011, apuração no formato lucro real, no valor de R\$ 21.837,69(vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais com sessenta e nove centavos), importância essa acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e Homologo a compensação do crédito com débitos de CSLL, relacionados no quadro do item oito, no valor total de R\$ 20.002,91(vinte mil, dois reais com noventa e um centavos). Não Homologo a compensação com débitos CSLL, relacionados no quadro do item oito, no valor de R\$ 13.042,80(treze mil, quarenta e dois reais com oitenta centavos) por insuficiência de crédito. Sendo facultado a contribuinte no prazo de 30 dias da ciência deste despacho, apresentar manifestação de inconformidade contra o reconhecimento parcial do crédito e/ou homologação parcial da compensação, conforme art. 77 da IN SRF nº 1.300/12.

Tributos Compensados.						
Data Protoc.	Tributo	Per. Apur.	Vcto.	Valor R\$	Homolog.	Não Homol.
24/07/2012	CSLL	Jan/12	29/02/2012	3.874,45	3.874,45	
31/07/2012	CSLL	Fev/12	30/03/2012	5.010,28	5.010,28	
31/07/2012	IRPJ	Fev/12	30/03/2012	4.353,84	4.353,84	
07/08/2012	CSLL	Mar/12	30/04/2012	326,17	326,17	
31/10/2012	CSLL	Set/12	31/10/2012	10.062,75	6.438,17	3.624,58
28/11/2012	CSLL	Out/12	30/11/2012	3.707,09	0,00	3.707,09
04/03/2013	CSLL	Jan/13	28/02/2013	2.933,60		2.933,60
27/03/2013	CSLL	Fev/13	31/03/2013	2.777,53		2.777,53
			TOTAL	33.045,71	20.002,91	13.042,80

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou que os valores dos créditos, referentes às notas fiscais de faturamento, são conhecidos pela empresa Vigillare como corretos e de acordo com as retenções apresentadas tanto na Declaração de Compensação, como na DIPJ.

Ocorre que, para alguns clientes, conforme relatório da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf por eles apresentada, constam valores diferentes dos apontados nas notas fiscais.

Sustentou que, se a empresa Vigillare é reconhecedora do crédito no momento da entrada da nota fiscal e seu consequente registro contábil, não poder-se-ia deixar de aproveitar esses créditos que lhe são de direito e estão comprovados nos documentos fiscais.

Afirmou que seria fato que o crédito existe e está comprovado a partir da relação de notas fiscais anexadas e seus respectivos valores retidos. Entende não ser justo que o crédito fique apenas à mercê da entidade que efetua a retenção e informa ao Fisco, mesmo que esta informação não esteja correta;

Segundo a manifestante, se o critério utilizado para a não homologação foi o de reconhecer as retenções do imposto somente no momento do recebimento (regime de caixa), deve ser considerada a relação de notas fiscais do ano-calendário 2010 que foram recebidas em 2011, totalizando R\$ 6.966,45, de Imposto de Renda Retido na Fonte não aproveitado para compor o saldo negativo de 2011.

DA DECISÃO DA DRJ

A lide abrange um Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2011, no montante de R\$ 13.976,20.

Relatou que a manifestante após tomar conhecimento do Despacho Decisório DRF/STM nº 353, de 15 de abril de 2013, a interessada gerou PER/DCOMP retificador, transmitido em 6 de junho de 2013, após a ciência do Despacho Decisório, não podendo se aceitar por vedação expressa.

Um PER/DCOMP somente pode ser retificado caso se encontre pendente de decisão administrativa na data de envio do documento retificador.

A lide em evidência prende-se às parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte parcialmente confirmadas ou não confirmadas, de acordo com o Despacho Decisório nº 776, de 12 de junho de 2015, que revisou o Despacho Decisório nº 353, de 15 de abril de 2013:

IR Retido na Fonte 2011 ano - Processo nº 11060.720480/2013-63 - Confirm. de Valores					
		Dcomp	DIRF	Fl.	Código
Dcomp	Declarante	Valor	Valor		
	Geral	15.372,58	15.372,58		
0001	00.000.000/04842-96 Banco do Brasil S.A.				
	30.822.936/0001-69 BB Gestão Recursos -DIRF	16.589,53	13.887,22	77	6800
0005	05.799.312/0001-20 Vanguarda Agro S.A.	5.215,16	3.355,48	78	1708
0006	06.186.839/0001-42 Santa Fé Vagões S.A.	2.437,89	2.406,92	82	1708
0007	09.208.399/0001-75 Royal Plaza Empreend. SA	69,93	20,16	83	1708
0013	95.591.764/0001-05 UFSM	194.195,25	160.251,48	121	6190 4,8%
0013	95.591.764/0014-20 UFSM HUSM – DIRF		19.784,66	122	6190 4,8%
0020	95.623.831/0001-26 AL Distrib. De Medicamento	268,27	229,29	84	1708
0021	98.248.644/0001-06 Camera Agroalimentos	350,01	77,60	94	1708
	TOTAL na Dcomp e Confirmado em DIRF	234.498,62	215.385,39		

Em relação às provas apresentadas, a d. DRJ, entendeu não serem suficientes, ratificando o Despacho Decisório:

Verifico que a contestadora apresentou diversas notas fiscais, visando ao deferimento das retenções nelas informadas. Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples apresentação de tais documentos não faz prova a favor do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a contestadora alega que os valores dos créditos, referentes às retenções sobre as notas fiscais de faturamento, são por ela reconhecidos como corretos e de acordo com as retenções apresentadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ. Afirma que, para alguns clientes, conforme relatório da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf por eles apresentada, constam valores diferentes dos apontados nas notas fiscais.

Não aponta quais são os erros porventura cometidos pelas fontes pagadoras ao preencherem seus respectivos demonstrativos.

As informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Observo que não ocorreu modificação quanto ao valor deferido das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte via Despacho Decisório

Em relação ao critério utilizado para a não homologação que segundo a manifestante teria sido reconhecer as retenções do imposto somente no momento do recebimento (regime de caixa), dever-se-ia ser considerada a relação de notas fiscais do ano-calendário 2010 que foram recebidas em 2011, a d. DRJ se pronunciou no sentido de que não há que se falar em aproveitamento de IRRF retido de períodos anteriores em períodos subsequentes como "saldos negativos", uma vez que:

i) somente podem ser deduzidas do IR devido as parcelas de IRRF cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação; e

ii) os Saldos Negativos de IRPJ somente poderão ser objeto de restituição/compensação relativamente a cada período de apuração (anual, trimestral ou especial), não se confundindo, portanto, o saldo negativo de um período com o do período subsequente, por se tratarem de direitos creditórios distintos.

Decidindo, ao final, em negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 20.5.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 296), apresentou recurso voluntário, em 20.6.2022, assim manejado (fls. 301/308).

Sustentou que como cabe a Recorrente o ônus afirmativo da prova do fato jurídico, vem colacionar uma série de eventos pautados em documentação hábil e idônea, de conhecimento da própria Administração Tributária, a partir do momento em que teriam sido apresentados, tempestivamente: “os deveres instrumentais dos dados e das informações fiscais, como por exemplo, as ECDs, as ECFs e outros deveres instrumentais, dos períodos de apuração em questões”.

11. Do que foi dito acima, ainda que de forma absolutamente breve, fica claro não apenas a existência de uma jurisprudência administrativa, construída por precedentes do CARF, mas também a relevância dessa construção, que impacta diretamente a atividade doutrinária e judicial, e indiretamente fornece linhas de orientação para a Recorrente, que procura balizar suas atividades pelas decisões desse órgão, construindo uma base de confiança.

Apoiado na Súmula Vinculante CARF nº 143 defendeu que haver-se-ia pacificado o assunto no que se refere a comprovação do imposto de renda retido na fonte, para além do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Portanto, para a Recorrente restaria evidente que a negativa ao seu pleito não poderia ser dar pela não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, e não confirmação das retenções de imposto de renda em favor da Recorrente.

Asseverou que em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material (colaciona doutrina).

Para a Recorrente o princípio da verdade material seria “basilar no processo administrativo tributário, devendo ser buscado ainda nos procedimentos de fiscalização. Preceitua que deve sempre a Administração Tributária buscar descobrir a realidade, o que de fato ocorreu” e cita exemplo trazido pela Ementa do Acórdão nº 103019.789, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 29/01/1999.

Defendeu que os dados e as informações fiscais apontados nos autos seriam suficientes para provar o direito creditório, “haja vista que a responsabilidade pelos comprovantes de retenção é do tomador de serviços”, sendo que “incumbe à Recorrente, como

prestadora, a discriminação do imposto de renda nas notas fiscais cuja relação foi apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade”.

20. Ademais, a Receita Federal do Brasil tem a possibilidade de realizar cruzamento de dados entre informações fiscais dos contribuintes, e demais dados relevantes à apuração do valor correto dos tributos. Essas informações eletrônicas e digitais estão presentes nos demais Órgãos Públicos, em outras unidades da federação, ou mesmo em quaisquer localidades em que se encontrem e possam ser rastreados pelos mecanismos tecnológicos. A exemplo, tem-se as receitas auferidas, e a retenção do imposto de renda na fonte, relativas às prestações de serviços aos Órgãos Públicos de Administração Direta e Indireta, assim como nas empresas privadas.

Afirmou que quando há controvérsia jurídica em que é necessário recorrer a um meio de prova que se refira a informações financeiras, é indispensável a presença da linguagem contábil, ou seja, a escrituração contábil, “válida como meio de prova para relatar os eventos questionados pelo procedimento fiscal e da própria decisão administrativa, que indevidamente concluiu pela não compensação”.

Assim, a Recorrente junta a escrituração contábil que “demonstra de forma inequívoca a existência e conferência do crédito fiscal suficiente para solução da lide tributária”.

Para concluir que, diante das provas aduzidas ao longo do procedimento fiscal e em busca da verdade material (que em sua essência, são os fatos reais), não haveria como prosperar a conclusão do procedimento fiscal da ocorrência de falta de comprovação dos rendimentos e retenções na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, impossibilitando a confirmação das retenções de imposto de renda em favor da Recorrente.

DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada que a Recorrente recolheu e sofreu a retenção dos tributos, quando da prestação dos serviços as entidades públicas e privadas, que houve a comprovação em meio eletrônico pela Administração Tributária, durante os períodos de apuração referenciados, requer-se a aceitação do pedido Recurso Administrativo, e no mérito que seja julgado o seu provimento, para que haja o restabelecimento do crédito fiscal necessária à compensação requerida da CSLL, referente ao período de outubro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, na importância de R\$ 7.576,28 (sete mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2011, envolvido alcança valores não reconhecido da ordem de R\$ 13.976,20 (R\$ 35.813,89¹ – R\$ 21.837,69²).

Pois bem.

Em sua defesa a Recorrente juntou em sede de manifestação de inconformidade tão somente as notas fiscais, deixando para em sede recursal apresentar extratos bancários.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório

¹ Valor Pleiteado

² Valor reconhecido

pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a

retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e Escrita Contábil.

Faz-se necessário ainda, confirmar se as receitas correspondentes que deram origem às retenções foram computadas na base de cálculo do imposto, em respeito ao disposto na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por fim, mas não menos importante, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda

que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, vota-se em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria